Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 19 de Maio de 2010 — Wieland-Werke e o./Comissão

(Processo T-11/05)

«Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Sector dos tubos para canalização em cobre — Decisão que declara a existência de uma infracção ao artigo 81.º CE — Infracção contínua e multiforme — Princípio da legalidade das penas — Princípio "ne bis in idem" — Coimas — Impacto concreto no mercado — Dimensão do mercado em causa — Duração da infracção — Circunstâncias atenuantes»

1. *Direito comunitário — Princípios gerais de direito — Segurança jurídica — Legalidade das penas (cf. n.os 58 a 63)*

2. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Poder de apreciação conferido à Comissão pelo artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 — Violação do princípio da legalidade das penas — Inexistência (Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.os 2 e 3) (cf. n.os 64 a 72)*

3. *Concorrência — Procedimento administrativo — Decisão da Comissão que declara a existência de uma infracção — Decisão anterior que declara uma infracção cometida pela mesma empresa — Infracções que visam mercados de produtos diferentes ainda que próximos — Inexistência de elos de condicionalidade ou de coordenação entre as duas infracções — Inexistência de um plano global para falsear a concorrência — Inexistência de identidade entre as infracções que constituem objecto das duas decisões — Violação do princípio ne bis in idem — Inexistência (Artigo 81.º CE) (cf. n.os 81 a 83, 87)*

4. *Concorrência — Procedimento administrativo — Poderes da Comissão — Poder para cindir de um processo (Artigo 81.º CE) (cf. n.º 101)*

5. *Concorrência — Coimas — Orientações para o cálculo das coimas — Método de cálculo que tem em contra diversos elementos de flexibilidade (Artigo 229.º CE; Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2, e n.º 1/2003, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão) (cf. n.os 108 a 112)*

6. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Carácter dissuasivo — Apreciação — Obrigação de sancionar menos gravemente uma empresa que participou simultaneamente em várias infracções — Inexistência (Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, e n.º 1/2003, artigo 23.º) (cf. n.os 114 e 115)*

7. *Concorrência — Procedimento administrativo — Comunicação de acusações — Conteúdo necessário (Regulamentos do Conselho n.os 17 e 1/2003) (cf. n.os 129 a 131)*

8. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Acordo horizontal em matéria de preços — Repartição do mercado — Infracção muito grave (Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, e n.º 1/2003, artigo 23.º) (cf. n.os 138 a 140)*

9. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Tomada em consideração do impacto concreto no mercado (Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, e n.º 1/2003, artigo 23.º; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão, ponto 1 A) (cf. n.os 143 a 149)*

10. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Dimensão do mercado dos produtos em causa — Tomada em consideração (Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2, e n.º 1/2003, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão, ponto 1 A) (cf. n.os 160 a 163)*

11. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Respeito do princípio da proporcionalidade (Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2, e n.º 1/2003, artigo 23.º, n.º 2) (cf. n.º 166)*

12. *Concorrência — Coimas — Decisão que aplica coimas — Dever de fundamentação — Alcance (Artigo 253.º CE; Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2, e n.º 1/2003, artigo 23.º, n.º 2) (cf. n.ºs 177, 179)*

13. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Carácter dissuasivo — Tomada em consideração da dimensão e dos recursos globais da empresa à qual foi aplicada uma sanção (Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2, e n.º 1/2003, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão, ponto 1 A) (cf. n.ºs 189 e 190, 192)*

14. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Duração da infracção — Infracções de longa duração — Majoração de 10% do montante de partida por ano (Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2, e n.º 1/2003, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão, ponto 1 B) (cf. n.ºs 203, 205 e 206)*

15. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade da infracção — Circunstâncias atenuantes (Regulamentos do Conselho n.º 17, artigo 15.º, n.º 2, e n.º 1/2003, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 98/C 9/03 da Comissão) (cf. n.º 227)*

Objecto

Em primeiro lugar, anulação da Decisão C (2004) 2826 da Comissão, de 3 de Setembro de 2004, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º [CE] e do artigo 53.º do acordo EEE (processo COMP/E-1/38.069 — Tubos para canalização em cobre), em segundo lugar, a título subsidiário, redução do montante das coimas aplicadas por esta decisão às recorrentes e, em terceiro lugar, pedido reconvencional da Comissão para aumento do referido montante.

Dispositivo

1) É negado provimento ao recurso.

2) O pedido reconvencional formulado pela Comissão Europeia é julgado improcedente.

3) A Wieland-Werke AG, a Buntmetall Amstetten GmbH e a Austria Buntmetall AG suportarão as suas próprias despesas e 90% das da Comissão.

4) A Comissão suportará 10% das suas próprias despesas.

5) O Conselho da União Europeia suportará as suas próprias despesas.

Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 19 de Maio de 2010 — Outokumpu e Luvata/Comissão

(Processo T-20/05)

«Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Sector de tubos para canalização em cobre — Decisão que declara a existência de uma infracção ao artigo 81.º CE — Coimas — Dimensão do mercado em causa — Circunstância agravante — Reincidência»

1. *Tramitação processual — Dedução de novos fundamentos no decurso da instância — Requisitos (Regulamento de Processo do Tribunal, artigos 44.º, n.º 1, e 48.º, n.º 2) (cf. n.ºs 57 a 58)*